

Tópicos de correção
Contratos Internacionais
20 de junho de 2025

I

1) - Âmbitos de aplicação da Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias de 1980 (doravante Convenção de Viena): âmbito de aplicação material está preenchido, art. 1.º, n.º 1, art. 2.º e art. 3.º; o âmbito de aplicação territorial também está preenchido: Espanha e Portugal são Estados contratantes da Convenção; o âmbito de aplicação espacial está preenchido porque vendedor e comprador têm estabelecimentos em Estados Contratantes distintos; o âmbito de aplicação temporal está preenchido, art. 100.º, da Convenção. É, pois, aplicável a Convenção para regular o caso em análise; fundamentação.

- Nos termos do art. 30.º da Convenção de Viena, o vendedor tem a obrigação de entregar as mercadorias conforme exigido nos termos consagrados no contrato; art. 33.º, al. a) da Convenção de Viena; o vendedor não entregou as mercadorias no prazo estipulado pelas partes.

- Verificando-se o incumprimento do vendedor, pode o comprador declarar a resolução do contrato nos termos previstos no art. 49.º, n.º 1, al. a), da Convenção de Viena; pressupostos e fundamentação; verificação de uma situação de incumprimento contratual fundamental, conforme previsto no art. 25.º da Convenção de Viena; fundamentação.

- Nos termos do art. 26.º da Convenção de Viena, a resolução declarada nos termos do art. 49.º, n.º 1, al. a), da Convenção de Viena, só se torna eficaz depois de notificada à outra parte; nos termos do art. 49.º, n.º 2, al. a), a declaração da resolução do contrato terá de ser feita num prazo razoável após ter tido conhecimento que a entrega foi efetuada.

- A compradora deve ser indemnizada pelas perdas e danos sofridos, conforme previsto no art. 74.º da Convenção de Viena; fundamentação.

2) - A proibição de importações imposta por um país pode consubstanciar uma situação de exoneração do dever de indemnizar, nos termos previstos no art. 79.º da Convenção de Viena; todavia, no caso é referido que esta proibição é posterior à data acordada pelas partes para a entrega da mercadoria. Regime legal aplicável previsto na Convenção de Viena.

II

1 – Noção breve de cláusula de *hardship*; factos que fundamentam os pressupostos da sua aplicação; efeitos da sua aplicação.

- Noção breve de cláusula de força maior; factos que fundamentam os pressupostos da sua aplicação; efeitos da sua aplicação.
- Diferenças entre as duas cláusulas.

2 – Os *Incoterms* não são modelos contratuais; são, usualmente, definidos como termos comerciais codificados pela CCI em três letras, que refletem a prática negocial nos contratos de compra e venda de mercadorias.

- Os *Incoterms* indicam as obrigações do vendedor e do comprador respeitantes, *v.g.*, à celebração do contrato de transporte ou de seguro das mercadorias vendidas, à obtenção dos documentos de transporte e as licenças necessárias à importação ou exportação, consoante o caso, etc. São também relevantes na determinação do momento e o local da entrega da mercadoria, o momento da transferência do risco para o comprador, etc.
- Os *Incoterms* não regulam a transferência da propriedade das mercadorias.

3 – A afirmação está incorreta; nem sempre os contratos de compra e venda *online* celebrados com consumidores são regulados pela lei do país do estabelecimento do vendedor.

- Caso o comprador seja um consumidor e o vendedor um profissional, conforme definidos no art. 6.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, e se estiverem preenchidos os pressupostos de aplicação da al. a) ou da al. b) do referido art. 6.º, n.º 1, na falta de escolha, será aplicada a lei da residência habitual do consumidor; concretização; há que ter especial atenção à determinação dos casos em que a atividade do profissional que contrata através da Internet é dirigida para o país da residência habitual do consumidor; relevância da jurisprudência do TJUE.
- Ponderação da articulação entre a lei escolhida pelas partes e a lei da residência habitual do consumidor nos termos do art. 6.º, n.º 2.
- Se não estiverem preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 6.º, n.º 1, serão aplicadas as regras gerais, consagradas nos arts. 3.º e 4.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do Regulamento Roma I, que determina a aplicação da lei escolhida pelas partes e na sua falta, a lei do país da residência habitual do vendedor, podendo esta lei ser afastada se

resultar das circunstâncias que a situação *sub iudice* apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com a lei de um outro Estado.

4 – A afirmação não é rigorosa; as lacunas internas da Convenção de Viena de 1980, nos termos do seu art. 7.º, n.º 2, devem ser resolvidas segundo os princípios gerais que lhe estão subjacentes e, só na falta destes, deverão ser resolvidas de acordo com a lei aplicável material aplicável em virtude das normas de conflitos do foro.

- Análise, em concreto, da problemática relativa à determinação da taxa de juros.